



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO
CONTRATO DE NAMORO.**

LETÍCIA PERNOMIAN BARBOSA

**LAVRAS-MG
2021**

LETÍCIA PERNOMIAN BARBOSA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL
NO CONTRATO DE NAMORO.**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Aline Hadad
Ladeira

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

- B238i Barbosa, Leticia Pernomian.
A (im)possibilidade da caracterização da união
estável no contrato de namoro; orientação de Aline
Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
43 f.
- Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.
1. Contrato de namoro. 2. União estável. 3. Direito
de família. 4. Contratos em geral. I. Ladeira, Aline
Hadad (Orient.). II. Título.

LETÍCIA PERNOMIAN BARBOSA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL
NO CONTRATO DE NAMORO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 19/05/2021

ORIENTADORA

Prof.^a Me. Aline Hadad Ladeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG
2021**

*Aos meus pais, Roger e Elaine.
À minha avó materna, Maria Aparecida.*

AGRADECIMENTOS

A vida é feita de ciclos e, felizmente, todos deixam aprendizados que levamos para a toda eternidade, se soubermos aproveitar da melhor forma possível as oportunidades que nos são conferidas e, principalmente, se formos gratos por cada caminho percorrido.

Portanto, primeiramente, agradeço a Deus por se fazer presente em cada segundo da minha vida, não há palavras para mensurar o tamanho do amor e conforto que encontro quando sinto a Sua presença.

À minha mãe, Elaine, agradeço por ser o meu maior exemplo de força, superação, dedicação e, principalmente, amor incondicional. Espero um dia poder retribuir todo o esforço empenhado para a minha graduação, iremos juntas colher muitos frutos.

Ao meu pai, Roger, agradeço pelo suporte, apoio e dedicação empenhada durante toda a minha trajetória, obrigada por cada momento compartilhado e pelo amor incondicional.

À minha avó materna, Maria Aparecida, agradeço por ser meu porto seguro e minha segunda mãe, obrigada por nunca medir esforços para ver minha felicidade e me ensinar todos os dias sobre fé e perseverança.

À minha avó paterna, Maria, agradeço pelas orações, apoio e confiança depositada durante todo esse caminho.

Ao meu namorado, Lucas, agradeço pela compreensão, suporte e auxílio durante a conclusão dessa etapa, obrigada por sempre incentivar os meus sonhos.

Aos meus amigos e amigas por compartilharem comigo todos os momentos, sejam bons ou ruins.

Por fim, agradeço todos os professores e professoras que tive o imenso prazer de conhecer e adquirir aprendizados que levarei pro resto da vida, tanto no âmbito profissional quanto pessoal. Em especial, agradeço à minha orientadora, Aline Hadad, por ser uma grande inspiração como pessoa e profissional, obrigada por me auxiliar durante todos esses anos.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.

José de Alencar

RESUMO

Introdução: A pesquisa tem como escopo apresentar uma análise acerca da distinção entre namoro e união estável, centrando-se na abordagem do instrumento do contrato de namoro. **Objetivo:** Comparar os institutos do contrato de namoro e da união estável, examinar os limites jurídicos acerca da caracterização do contrato supramencionado em entidade familiar, uma vez presente os requisitos basilares para a definição do mesmo, e, por fim, analisar os efeitos de ambos institutos no ordenamento jurídico brasileiro. **Metodologia:** O estudo realizado na pesquisa possui natureza bibliográfica baseando-se na análise de doutrinas, jurisprudência, legislação e princípios basilares do Direito Brasileiro. **Resultados:** A realização da pesquisa permitiu demonstrar a necessidade de limitar a relação de namoro da modalidade familiar fundada em união estável, demonstrando, assim, as lacunas existentes no ordenamento jurídico acerca da efetiva validade do instrumento contratual estabelecido pelas partes cujo interesse primordial é de desonerar-se das obrigações oriundas das relações matrimoniais. **Conclusão:** Após a profunda análise do tema, conclui-se que o contrato de namoro constitui um meio hábil e eficaz de estabelecer as obrigações desejadas pelos contratantes e assegurar a devida incomunicabilidade patrimonial.

Palavras-chave: contrato de namoro; união estável; Direito de Família; contratos em geral.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC/02	Código Civil
CF/88	Constituição Federal
Art.	Artigo
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
p.	Página
v.	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.2 CONTRATOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.2.1 Aspectos gerais dos contratos	14
2.2.2 Contratos atípicos	18
2.2.3 Contratos preliminares	19
2.3 UNIÃO ESTÁVEL X CONTRATO DE NAMORO	20
2.3.1 União estável: principais características	20
2.3.2 Reflexos da união estável na relação de namoro	24
2.4 EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	27
2.4.1 A autonomia de vontade nas relações familiares	27
2.4.2 Validade do contrato de namoro à luz do Código Civil de 2002	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito de Família permanece em constante evolução uma vez que aborda temas sensíveis e de cunho pessoal, principalmente no que tange às relações afetivas e os impactos causados na vida social dos indivíduos. Hodiernamente, a sociedade tem se mostrado cada vez mais moderna e as entidades familiares, por conseguinte, sofreram modificações significativas quanto a sua formação.

Diante disso, mister frisar que é imprescindível que a legislação brasileira se atualize conforme a evolução da sociedade, tendo em vista que para as normas serem devidamente aplicadas ao caso concreto é necessário que estejam de acordo com a situação fática enfrentada. Partindo do pressuposto de que a legislação está obsoleta, a aplicabilidade das normas encontra grandes desafios e, por conseguinte, abre lacunas legislativas que afastam a segurança jurídica necessária para a vida em sociedade.

Sendo assim, uma das grandes discussões no âmbito do Direito de Família contemporâneo é o denominado contrato de namoro. É de conhecimento geral de que há uma linha tênue entre a diferenciação da relação de namoro e união estável, tendo em vista estarem presentes, aparentemente, todos os requisitos necessários para a efetiva tipificação do instituto.

A existência da união estável é decerto presente desde os tempos primórdios, mas somente na década de 1960 que o tema começou a ser discutido na esfera jurídica, trazendo consigo inúmeras doutrinas e jurisprudências favoráveis a essa nova entidade familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 desconsiderou somente o casamento como núcleo familiar, passando então a reconhecer outras formas de constituição de família (CARVALHO, 2019).

Portanto, após a expressa previsão legislativa da união estável como espécie de entidade familiar, muitos casais optaram pela informalidade garantida nessa forma de relação, uma vez que apesar da ausência de forma específica todos os direitos e garantias conferidas pelo casamento são equiparados na união estável.

Assim, dentre os reflexos da união estável cabe mencionar acerca do direito de sucessão e meação patrimonial, sendo garantido, ainda, o direito a alimentos. Isto

posto, em razão da praticidade e facilidade da caracterização de união estável, os casais de namorados se viram compelidos a resguardar, juridicamente, a relação e estabelecer limites, principalmente, de cunho patrimonial.

É cediço que as relações de namoro hodiernamente possuem características de união estável, considerando que a grande maioria das relações são públicas, contínuas e duradouras. Sendo assim, nos termos do art. 1.723 do Código Civil os referidos requisitos são primordiais para a efetiva configuração da união estável e, por essa razão, podem causar certa insegurança jurídica para o casal de namorados que não pretendem assumir um compromisso de constituir família.

Atualmente os Tribunais veem se deparando com inúmeras situações fáticas que prescindem da efetiva diferenciação entre as duas relações supramencionadas, visto que a partir do momento em que há o reconhecimento da união estável e não do namoro qualificado, todo o trâmite sucessório ou de meação sofre mudanças significativas para todos os envolvidos.

Dado o exposto, objetiva-se, portanto, apurar acerca da natureza do contrato de namoro e elencar os principais reflexos e efeitos dessa modalidade contratual no direito brasileiro, desmistificando a sua caracterização em união estável.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Namoro e união estável: breve análise da evolução no direito brasileiro

Com o passar dos tempos as relações pessoais sofreram grandes modificações, principalmente no que tange aos relacionamentos afetivos. O namoro, antigamente, era considerado somente como uma relação que antecede o casamento, existindo, necessariamente, a relação matrimonial logo em seguida.

A legislação brasileira não traz quaisquer conceitos ou requisitos para a caracterização do namoro, tampouco demonstra os efeitos jurídicos desse tipo de relação. Silveira (2015) preleciona que namoro é baseado em uma escala de afeto recíproco, sendo um processo de convivência entre o casal que poderá gerar, ou não, a constituição de uma família.

Diante disso, após a evolução da sociedade e, principalmente, com o advento das tecnologias, as relações de namoro perderam o escopo de matrimônio e tornaram-se somente uma relação afetiva recíproca, partindo do pressuposto de que ambos optam por estabelecer um relacionamento seja ele duradouro ou não.

Nesse interim, Venosa (2012, p. 334) acrescenta que “o velho e tradicional namoro, [...] que apontava para um noivado antecedente, desapareceu tal como era algumas décadas atrás”. Sendo assim, hodiernamente o conceito de namoro possui ampla interpretação, adotando inúmeras formas de se estabelecer um relacionamento, ficando, assim, defasada a ideia de relação de namoro que antecede o matrimônio.

A união estável, por sua vez, segundo o entendimento de Tartuce (2020) sempre esteve presente no meio social como um fato jurídico, haja vista que antes da possibilidade de dissolução do matrimônio, por meio do divórcio, a única solução para o casal seria estabelecer união estável, considerando o impedimento existente da relação matrimonial anterior.

Ante ao exposto, o tema ganhou repercussão no ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto Lei 7.036/1944, conforme preconiza Tartuce (2020, p. 372):

No caso do Brasil, a primeira norma a tratar do assunto foi o Decreto-lei 7.036/1944, que reconheceu a companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro, lei que ainda é aplicada na prática. Posteriormente, a jurisprudência passou a reconhecer

direitos aos conviventes, tratados, antes da Constituição Federal de 1988, como concubinos.

Destarte, antes da vigência da CF/88, as relações pessoais de convivência entre casais que não eram casados denominavam-se a ocorrência do concubinato puro. Segundo Espinosa (2014) o concubinato pode ser classificado como puro ou impuro, sendo o primeiro referente à união entre casais que não possuíam impedimentos para o casamento, e, o segundo estaria atrelado à ideia de adultério ou incesto, onde os envolvidos possuíam relações extraconjugais, sendo até mesmo com parentes próximos.

Portanto, antigamente persistia o entendimento de que o concubinato não poderia ser considerado uma entidade familiar, em razão da concepção do referido instituto estar diretamente relacionado ao adultério e a relações abomináveis, como por exemplo o incesto.

Entretanto, com o passar dos tempos e, conseqüentemente, com a evolução da sociedade, o conceito inicial de concubinato ficou obsoleto e a simples convivência, antes denominado concubinato puro, mostrou-se cada vez mais presente entre os casais que não desejavam se casar. Logo, tornou-se evidente a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro tutelar as relações familiares com fundamento no direito de convivência.

Diante dessas considerações, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi devidamente reconhecida como espécie de entidade familiar e em paridade de tratamento em relação ao casamento, além de facilitar a conversão deste naquele (CARVALHO, 2020).

Em consonância com a Carta Magna, o Código Civil de 2002 trouxe em seu bojo características específicas para regulamentar efetivamente a união estável e os efeitos jurídicos inerentes a essa modalidade de família, apresentando ainda um tópico específico para o referido instituto, conforme bem estabelecido no Título IV, Subtítulo IV, Título III do CC/02 (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, resta evidente que o ordenamento jurídico brasileiro precisou se aprimorar para abarcar todas as formas modernas de entidades familiares ou relações pessoais, como por exemplo o namoro. Dito isso, é indubitável que o direito evolua

juntamente com a sociedade para que assim seja possível a devida aplicação das normas jurídicas nos casos concretos.

2.2 Contratos no ordenamento jurídico brasileiro

2.2.1 Aspectos gerais dos contratos

Decerto os contratos são instrumentos necessários para celebração de negócios jurídicos e, principalmente, para gerar a sensação de certeza e segurança entre as partes contratantes de que a obrigação ora pactuada será cumprida nos termos estabelecidos (LÔBO, 2018).

No Direito Romano os contratos assumiam outras formas, como convenções ou pactos. Todavia, todas as formas apresentavam o mesmo objetivo, qual seja: estabelecer um acordo de vontade entre as partes que seja juridicamente exigível.

Destarte, no Direito Romano a mera convenção não possuía efeito jurídico por si só, sendo de suma importância as solenidades externas para a formalização do contrato propriamente dito. Isto posto, na história romana, os aspectos gerais dos contratos não eram difundidos, sendo reconhecidos apenas modalidades específicas (VENOSA, 2021).

Ademais, conforme preleciona Gonçalves (2020), o Código Napoleão de 1804 foi o primeiro a tutelar as convenções obrigacionais celebradas entre as partes, e, assim como na história romana, tratava o contrato como espécie do gênero convenção. O contrato, no referido código, assumia a finalidade de garantia para a aquisição de propriedade.

Para Venosa (2021), com o passar do tempo e com a evolução da sociedade romana, os pactos e convenções ora estabelecidos se transformaram em documentos reais com o escopo de comprovação da relação obrigacional contraída entre as partes, e, por conseguinte, a forma escrita foi priorizada.

Os contratos que conhecemos hodiernamente possuem grandes reflexos no Direito Romano, sendo a realidade social predominante nos negócios jurídicos celebrados. Diante disso, Tartuce (2020, p. 01) conceitua os contratos como sendo “um

ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial”.

No que tange aos princípios gerais que norteiam os contratos atuais, cabe ressaltar acerca da autonomia de vontade, cujo principal objetivo é destacar a liberdade existente entre os contratantes para selecionar o modelo contratual pertinente ao caso concreto, ou seja, os famigerados contratos típicos e atípicos.

Nesse diapasão, os contratos devem, necessariamente, atender à função social. Sendo assim, o utilitarismo individual dos contratos antigamente perde o sentido e passa a ser fundamental o preenchimento da função social nas relações obrigacionais pactuadas. Diante disso, Venosa (2021, p. 24) estabelece que “o controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico”.

Diante dessas considerações, cabe ressaltar que o atual Código Civil, no art. 421, prevê expressamente a função social como principal norteador dos contratos, estabelecendo, portanto, que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Além disso, quanto à aplicação da função social dos contratos, Gonçalves (2020, p. 27) preleciona que há dois elementos distintos para, de fato, atingir a finalidade do contrato:

É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social.

O referido equilíbrio social é de suma importância para as relações estabelecidas por meio dos contratos, uma vez que a obrigação pactuada poderá acarretar efeito *erga omnes* e, por essa razão, mostra-se notória a necessidade do preenchimento da função social de maneira inequívoca.

Dito isso, a título de exemplificação, faz-se mister destacar alguns artigos do CC/02 que ilustram a faceta da função social dos contratos, sendo eles: art. 422 (princípios de probidade e boa-fé objetiva), art. 50 (desconsideração da personalidade

jurídica), art. 156 (estado de perigo), art. 157 (lesão), 424 (contrato de adesão), parágrafo único do art. 473 (resilição unilateral do contrato), art. 884 (enriquecimento sem causa), dentre outros (GONÇALVES, 2020).

Assim, para atender à cláusula geral da função social, o juiz possui a prerrogativa de preencher as lacunas existentes no contrato celebrado entre as partes, cuja função social não esteja devidamente estabelecida.

Ademais, a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 trouxe inovações ao art. 421 do atual Código Civil, estabelecendo acerca do princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual nas relações contratuais privadas (BRASIL, 2002). A novidade trazida no parágrafo único do referido artigo é de extrema importância para o estudo do tema do presente trabalho, haja vista que o contrato de namoro é um instrumento particular que tem como escopo estabelecer cláusulas específicas no que tange ao relacionamento pessoal das partes.

Lôbo (2018) elenca os princípios basilares que orientam as relações contratuais, dentre eles cabe destacar a autonomia privada negocial que preleciona acerca da liberdade dos contratantes de celebrarem negócios jurídicos de acordo com seus interesses particulares, especificando as cláusulas contratuais pertinentes para atender a sua finalidade. Quanto à previsão legal do princípio supramencionado, a legislação civil não prevê expressamente sua ocorrência, mas pode ser observada na expressão constante no art. 421 no que diz respeito à “liberdade de contratar”.

A liberdade defendida pelo princípio da autonomia privada negocial se ramifica em três vertentes, sendo elas: a liberdade de escolher o contratante, liberdade de selecionar o tipo contratual e, por fim, a liberdade de definir o conteúdo do contrato (LÔBO, 2018). Portanto, em razão desse princípio e de outros aspectos expostos posteriormente, torna-se indubitável a relevância do reconhecimento jurídico do contrato de namoro, uma vez que trata-se de um instrumento particular que visa exclusivamente pactuar interesses mútuos entre os contratantes.

À vista disso, dentre os princípios essenciais da relação contratual, vale ressaltar o princípio da boa-fé objetiva. Nos ensinamentos de Lôbo (2018, p. 72) “a boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta”, ou seja, baseia-se na confiança recíproca. O atual Código Civil traz em seu bojo, no artigo 422, o princípio da boa-fé

como norteador do compromisso estabelecido entre os contratantes, deixando clara a imprescindibilidade da boa-fé tanto na conclusão quanto na execução dos contratos (BRASIL, 2002).

Diante disso, Venosa (2021) apresenta uma crítica quanto à cláusula genérica da boa-fé estabelecida no diploma legal, tendo em vista o conceito genérico de tal norma. Portanto, segundo o doutrinador, nenhuma das partes ingressa em uma relação contratual sem a necessária boa-fé, sendo assim, a má-fé se origina do decorrer do negócio jurídico, ficando a cargo do juiz definir o lapso temporal cuja boa-fé tenha sido ignorada (VENOSA, 2021).

Quanto à diferenciação da boa-fé objetiva e subjetiva, Venosa (2021, p. 39) estabelece que:

Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

Portanto, em observância ao exposto, pode-se concluir que tanto a boa-fé objetiva quanto subjetiva pressupõe características diretamente relacionadas aos aspectos sociais aplicados à época em que há a manifestação de vontade firmada por meio de contrato. Assim, torna-se indubitável ressaltar que é presumido o caráter de boa-fé nas relações contratuais firmadas entre as partes interessadas.

Diante disso, a boa-fé contratual deve ser analisada como uma cláusula fundamental nas relações jurídicas, possuindo previsão, inclusive, na legislação civil, conforme já mencionado no presente trabalho. Nesse sentido, Tartuce (2020, p. 119) dispõe que a referida cláusula geral de boa-fé “consagra a necessidade de as partes manterem, em todas as fases contratuais, sua conduta de probidade e lealdade”.

Partindo para a premissa de formação dos contratos, é irrefutável que a manifestação de vontade se caracteriza como principal norteador das relações contratuais, tendo em vista que sem a exteriorização do interesse real em relação à obrigação pactuada, não ocasionará qualquer efeito jurídico relevante, em razão da ausência do requisito intrínseco às relações jurídicas.

Todavia, a manifestação de vontade dar-se-á de formas distintas, sendo plenamente cabível a manifestação expressa ou tácita. Quanto à manifestação expressa, podemos classifica-la como escrita ou verbal, podendo a legislação estabelecer a forma necessária para determinados negócios jurídicos. Já a manifestação tácita se caracteriza por meio da conduta do agente, onde a lei poderá determinar ser prescindível a declaração de vontade, como estabelece a redação do art. 111 do CC/02 (GONÇALVES, 2020).

Para adentrarmos na questão ora estudada, é de suma importância ressaltar a manifestação de vontade como fonte fundamental para a celebração de contratos, tendo em vista que o contrato de namoro se baseia, expressamente, no acordo de interesse celebrado entre as partes.

2.2.2 Contratos atípicos

Para adentrarmos no estudo minucioso do denominado “contrato de namoro”, é de suma importância discorrer acerca da classificação doutrinária para contratos considerados atípicos, ou seja, que não possuem previsão taxativa no ordenamento jurídico e, por essa razão, celebra a livre manifestação de vontade entre as partes contratantes.

Sendo assim, Gonçalves (2020) aduz que a validade dos contratos atípicos se baseia na vontade recíproca, capacidade das partes e que o objeto do referido contrato seja lícito. Nesses termos, o art. 425 do CC/02 estabelece a licitude dos contratos atípicos desde que observadas as normas gerais presentes no diploma legal (BRASIL, 2002).

Decerto a sociedade sofre mudanças significativas a todo tempo e a legislação, via de regra, deve acompanhar os novos costumes, por essa razão os contratos atípicos mostram-se necessários para acompanhar a evolução constante existente no meio social. Dito isso, no entendimento de Gonçalves (2020, p. 123):

A celebração de contratos dessa espécie justifica-se como aplicação dos princípios da liberdade de obrigar-se e do consensualismo. Representam eles a indicação mais segura de que a vida jurídica não se fossiliza em formas

imutáveis, mas que, ao contrário, está em perene movimento e em constante evolução, também sob o aspecto técnico.

Partindo do pressuposto de que a sociedade está em constante evolução e, por conseguinte, as relações pessoais serão moldadas de acordo com o meio em que os indivíduos estão inseridos, é notória a relevância dos contratos atípicos para regularem as inúmeras questões jurídicas que porventura possam surgir em decorrência das relações individuais.

Em contrapartida, Lôbo (2018) estabelece que a atipicidade dos contratos não deve ser relacionada à arbitrariedade, tendo em vista que o contrato, para ser válido, não deve se ater à interesses exclusivamente individuais ou que sejam irrelevantes para o meio social. Ademais, nos termos do art. 425 do Código Civil, os contratos, mesmo que atípicos, devem ser regidos conforme as normas gerais e, desse modo, não deve prosperar a ideia de poder ilimitado para a criação contratual.

Diante dessas considerações, a atipicidade presente nos contratos cuja previsão não esteja no ordenamento jurídico tende a perder o caráter atípico conforme a evolução da sociedade, tendo em vista que “[...] pela sua generalizada repetição, ganham consistência e fixidez, adquirindo na prática certo caráter típico” (RIZZARDO, 2021, p. 73).

2.2.3 Contratos preliminares

Ainda quanto às classificações contratuais, o estudo dos contratos preliminares é, sem dúvidas, de grande valia para o devido entendimento de uma possível identificação jurídica para os contratos de namoro. Sendo assim, em breves palavras, o contrato preliminar é aquele que estabelece todos os requisitos essenciais para a posterior celebração do contrato principal, conforme a redação do art. 462 do CC/02 (BRASIL, 2002).

O contrato preliminar confere às partes segurança jurídica acerca do contrato definitivo que será pactuado posteriormente, portanto vincula os contratantes à uma obrigação futura, a depender do objeto principal do contrato definitivo. Porém, apesar da discricionariedade quanto ao contrato preliminar, a legislação civil vigente estabelece, expressamente, conforme supramencionado, a necessidade de todos os

requisitos essenciais estarem no contrato preliminar para, posteriormente, a criação do contrato definitivo nesses termos.

Ademais, quanto à forma dos contratos preliminares, esses não necessitam obrigatoriamente de uma formalidade específica, justamente por serem condicionados à celebração de um contrato futuro. Segundo Tepedino (2021), os contratos preliminares constituem uma verdadeira tática de negociação, tendo em vista que as partes contratantes se vinculam a uma obrigação futura passível de modificações e negociações inerentes à relação obrigacional.

Para Lôbo (2018) a celebração do contrato preliminar pressupõe a necessidade da realização de um contrato definitivo, podendo as partes contratantes estabelecerem cláusulas, no referido contrato, que assegurem a ocorrência de regularizações burocráticas que serão imprescindíveis para o contrato definitivo, como por exemplo a averbação do imóvel no cartório de registro.

Em virtude dessas indagações, Alem (2018) assevera acerca da autonomia do contrato preliminar, enfatizando a segurança jurídica proporcionada às partes contratantes e a responsabilidade civil inerente à relação obrigacional estabelecida de forma contratual. Além disso, essa modalidade contratual reduz, significativamente, os riscos e conflitos que porventura possam surgir durante a execução do contrato definitivo.

Ante ao exposto, no que tange ao contrato de namoro, há doutrinadores que seguem a premissa de que este seria tão somente um contrato que antecede o casamento ou união estável, frisando a necessidade da celebração de contrato futuro nos termos do contrato preliminar pactuado, conforme será devidamente abordado no presente trabalho.

2.3 União estável x contrato de namoro

2.3.1 União estável: principais características

De início, cumpre salientar que a união estável se classifica como uma das formas de constituição de família prevista, inclusive, no art. 226, §3º da Constituição

Federal. Isto posto, cabe destacar que o conceito e a forma de constituir família sofre inúmeras alterações com a evolução da sociedade, ou seja, não há dúvidas de que os conceitos e características das entidades familiares são mutáveis e, portanto, podem sofrer variações culturais (PEREIRA, 2021).

Em virtude disso, Carvalho (2019) estabelece que os requisitos essenciais para a caracterização da união estável são: convivência, publicidade/durabilidade da convivência, estabilidade, inexistência de impedimentos para o casamento, honorabilidade e coabitação.

Nesse interim, o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro estabelece que a união estável é reconhecida como entidade familiar desde que configurada a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Sendo assim, é incontestável que, conforme a redação do diploma legal supramencionado, o objetivo de constituição de família se caracteriza como elemento fundamental para a configuração da união estável.

Diferentemente do casamento, a união estável se baseia na informalidade, sendo assim, Nader (2016) citando Euclides de Oliveira assevera a imprescindibilidade da celebração de, no mínimo, um contrato de convivência entre as partes com o escopo de dirimir dúvidas acerca da existência da união, bem como o regime de bens pretendido pelos amasiados.

Quanto à necessidade de coabitação, Pereira (2021) preleciona que na sociedade moderna a ideia de coabitação demonstra-se ultrapassada, sendo cada vez mais usual casais que mantêm um relacionamento, mas que não vivem sob o mesmo teto. Sendo assim, segundo o doutrinador, o elemento essencial da união estável deve estar atrelado à aparência de casamento, ou seja, que a relação sejam “regulares, seguidas, habituais e conhecidas, se não por todo mundo, ao menos por um pequeno círculo” (PEREIRA, 2021, p. 182).

Em sentido contrário, Gonçalves (2020) assevera que a coabitação demonstra-se como peça chave para a concepção do interesse em constituir família, elemento primordial da união estável, tendo em vista que para a caracterização da união estável exige-se a manutenção de vida comum e, por essa razão, torna-se incoerente afirmar a existência do interesse em constituir família se o casal não vive sob o mesmo teto.

Todavia, o referido doutrinador acrescenta, ainda, que desde que haja uma justificativa plausível para a não coabitação, a união estável poderá ser reconhecida e, conseqüentemente, deverá produzir todos os efeitos legais.

No que tange a característica de convivência pública e duradoura, Carvalho (2020) estabelece que a situação fática definirá se o casal possui o referido requisito essencial para a efetiva caracterização da união estável, visto que, por óbvio, o interesse de constituir família está diretamente relacionado a um relacionamento público e duradouro.

Para Gonçalves (2020) o elemento essencial de constituir família é imprescindível, no entanto a mera intenção não basta para ser considerada uma união estável, sendo extremamente necessária a efetiva constituição do núcleo familiar para a tipificação da união estável. Porém, conforme adverte o autor, o referido elemento subjetivo torna-se, na maioria das vezes, um meio probatório de difícil comprovação.

Prosseguindo com a análise das características principais, o pressuposto de estabilidade demonstra-se por meio da convivência contínua. Diante disso, a Lei 8.971/1994 estabelecia um prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ser, de fato, caracterizada a união estável, sendo fundamentado que este seria o tempo hábil para existir o interesse de constituir família, porém esse lapso temporal necessário para a configuração da união estável logo foi desprezado, principalmente em razão da legislação civil atual que sequer faz menção ao tempo necessário para se configurar a união estável.

A estabilidade pressupõe uma relação notoriamente duradoura e contínua, apesar de não existir previsão legal acerca do tempo exato, há de forma implícita a necessidade de estabelecer um limite temporal para sua devida caracterização, sendo imprescindível a análise do caso concreto. Logo, em razão da imposição de continuidade da relação, “não configuram união estável as relações inconstantes, com reiterados rompimentos em curto espaço de tempo [...]” (CARVALHO, 2020, p. 495).

Mister frisar que para a caracterização da união estável, é de suma importância que as partes não possuam impedimentos matrimoniais, elencados no art. 1.521 do CC/02, conforme estabelece a redação do art. 1.723, § 1º, do mesmo diploma legal. Assim, nos termos do que dispõe Gonçalves (2020, p. 632):

Os impedimentos baseados no interesse público e com forte conteúdo moral, que representam um obstáculo para que uma pessoa constitua família pelo vínculo do casamento, são aplicáveis, também, para os que pretendem estabelecer família pela união estável. Quem não tem legitimação para casar não tem legitimação para criar entidade familiar pela convivência, ainda que observe os requisitos do caput do art. 1.723 do Código Civil 48.

Um tema de grande repercussão entre os doutrinadores dar-se-á em razão da ideia de relação monogâmica como pressuposto para a configuração da união estável. Gonçalves (2020) afirma que o respeito e o vínculo entre o casal devem prevalecer, não sendo socialmente aceitável a ocorrência de mais de uma relação afetiva. Porém, no caso da ocorrência de mais de uma união estável, aquele que esteja investido de boa-fé será consagrado com os respectivos efeitos da união estável.

Em consonância com o exposto, cabe ressaltar, ainda, quanto aos deveres gerais impostos aos companheiros ou conviventes. Para Nader (2016) o dever de lealdade muito se assemelha ao conceito de fidelidade, haja vista ser indubitável a necessidade de uma relação afetiva baseada na confiança recíproca. Ademais, o ilustre doutrinador acrescenta que a lealdade constitui elemento de ordem moral.

Do mesmo modo, os deveres de respeito e assistência, também mencionados na redação do art. 1.724 do CC/02, pressupõe que a relação afetiva seja baseada conforme a individualidade de cada envolvido e, por conseguinte, que não ofenda a dignidade da pessoa humana. O dever de assistência, por sua vez, estabelece a ocorrência do dever recíproco de auxiliar um ao outro, em qualquer esfera que seja necessária.

Outrossim, o aludido dispositivo legal, faz menção ao dever de “guarda, sustento e educação dos filhos”, sendo que, em relação à prole, os deveres conferidos aos companheiros se assemelham aos dos cônjuges. O poder familiar existente na união estável não possui qualquer distinção entre o poder adquirido por meio do casamento, prevalecendo também na união estável “os princípios da proteção integral e da maior conveniência” (NADER, 2016, p. 570).

Ademais, assim como há a incidência de deveres para os companheiros ou conviventes, esses também gozam de direitos. Em síntese, dentre os principais direitos assegurados aos companheiros, cumpre frisar acerca dos alimentos. Nas hipóteses de

dissolução da união estável, além da partilha dos bens comuns da união, o companheiro(a) terá direito a alimentos, desde que comprovada sua situação de necessidade e a possibilidade financeira do parceiro(a) (GONÇALVES, 2020).

Considerando a paridade de tratamentos entre união estável e casamento, todos os direitos referentes à alimentos devidos na constância da relação conjugal também serão garantidos aos companheiros ou conviventes. Gonçalves (2020) acrescenta que todo o trâmite processual em que se discutem os alimentos ao companheiro seguirá as diretrizes estabelecidas pela Lei 5.478/68, assim como no casamento.

Portanto, caso ocorra qualquer hipótese de quebra dos deveres inerentes aos companheiros, este perde o direito aos alimentos conforme dispõe na legislação civil, tendo em vista a prática de atos de indignidade. Para Gonçalves (2020), em se tratando de alimentos provisórios, o contrato de convivência é de suma importância como meio probatório da relação existente entre os companheiros, uma vez que facilita o trâmite processual pelo rito especial da Lei 5.478/68.

Com base no que dispõe Nader (2016), em relação aos alimentos, a união estável gera outro resultado para os envolvidos na relação, haja vista que a partir do momento em que seja estabelecida uma nova entidade familiar, por óbvio, cessará o direito do companheiro(a) que faz jus aos alimentos, em consonância com a redação dada pelo art. 1.708 do CC/02.

Em última análise, cumpre destacar acerca do regime de bens estabelecido na união estável que, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, preleciona que na ausência de contrato de convivência o regime de bens será a comunhão parcial, tendo em vista que se presume que o patrimônio adquirido na constância da união pertence a ambas partes (CARVALHO, 2020).

Destarte, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência contemporânea, em razão da equiparação da união estável com o casamento, mostra-se plausível a ocorrência da necessidade de estabelecer o regime de separação absoluta de bens na hipótese de uma das partes possuir mais de 70 (setenta) anos, com fundamento no art. 1.641, II, do CC/02.

2.3.2 Reflexos da união estável na relação de namoro

Há uma linha tênue no que tange à conceituação das relações amorosas existentes em nossa sociedade contemporânea, visto que com o avanço dos relacionamentos não podemos definir o que é ou não uma relação duradoura e com a intenção de constituir família, sendo este um dos requisitos já apresentados para a caracterização da união estável.

Hodiernamente, as famílias se constituem de inúmeras formas e, em consequência disso, não cabe ao Direito limitar as relações íntimas vividas por cada indivíduo. Diante disso, é inoportuno afirmar a ideia de que o contrato de namoro não possui validade jurídica, visto que o Código Civil permite a celebração de contratos de forma livre, não questionando o mérito da questão.

No que tange à união estável, essa é reconhecida pela Constituição Federal e assegura proteção de caráter patrimonial e alimentar ao casal e aos filhos. Tal garantia não se dá no contrato de namoro, sendo justamente esse o objeto de discussão entre os contratantes que querem preservar o seu patrimônio particular.

As diferenças primordiais entre uma relação de namoro e união estável não são perceptíveis, visto que, nos dias atuais, os namoros possuem uma aparência nítida de união estável principalmente quando o casal vive junto e demonstra a relação publicamente nas redes sociais, por exemplo, conforme é explanado por Silveira (2015).

Em razão disso, Xavier (2015) afirma que de acordo com os julgados atuais, o judiciário corrobora para que não seja possível diferenciar efetivamente as relações de união estável e namoro, tendo em vista que no caso da união estável alguns entendimentos jurisprudenciais afirmam não ser possível caracterizar uma união estável com base tão somente na prole do casal.

Ora, se a caracterização da união estável ainda causa divergência no ordenamento jurídico brasileiro, é indiscutível de que o contrato de namoro celebrado entre as partes interessadas afasta qualquer possível definição de união estável, partindo da premissa de que o contrato de namoro classifica-se como um contrato preliminar, conforme demonstrado por Rosa (2016).

Cabe ressaltar que a legislação brasileira possui inúmeras brechas quanto à devida regulamentação da entidade familiar reconhecida através da união estável, à vista disso, mister frisar que, geralmente, a união estável é reconhecida quando essa chega ao fim, ou seja, a finalidade da ação de reconhecimento de união estável dar-se-á em função do patrimônio do casal, uma vez que ambos buscam reconhecer seu direito de partilha e comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união.

Diante dessas considerações, para a efetiva definição de união estável é imprescindível que se leve em conta a situação fática. Sendo assim, é imperioso afirmar que, conforme explanado por Xavier (2015), a relação de namoro poderá ser caracterizada, posteriormente, em união estável, uma vez que o contrato de namoro possui o viés de estabelecer o acordo de vontades pretendido pelo casal, adotando, de certa forma, características de um contrato preliminar.

Em face das divergências existentes entre a união estável e o contrato de namoro, mister citar que Rosa (2016) entende que o contrato de namoro se classifica como uma forma de contrato preliminar, e, por essa razão, se mesmo configurada a união estável com o contrato de namoro, este teria eficácia patrimonial, visto que as partes estabelecem limites na relação pactuada a título de namoro.

Portanto, se partimos da ideia de que a principal finalidade da união estável é a constituição de uma entidade familiar, afastaríamos, assim, a figura do contrato de namoro como possível reconhecimento de união estável, sendo pertinente adequar ao pensamento de que o referido contrato trata-se de um pacto preliminar entre as partes.

Segundo Xavier (2015) é necessário estabelecer de forma clara e concreta as premissas do contrato de namoro, tendo em vista que os doutrinadores atuais não fazem sequer um estudo crítico sobre essa nova modalidade de contrato.

Em razão dos pensamentos conservadores, os estudos acerca do tema são rasos visto que o ordenamento jurídico tenta “fechar os olhos” diante de situações fáticas que já se encontram amplamente presentes dentro da sociedade. Xavier (2015) afirma que é indiscutível a importância de analisar as relações de namoro com o escopo de impor limites e, inclusive, assegurar o patrimônio do casal que decide, de maneira recíproca, apenas viverem juntos e intitular a relação tão somente como namoro.

Indubitavelmente a discussão acerca do tema é de suma importância para assegurar o patrimônio dos envolvidos, tendo em vista que a partir de um contrato de namoro pode-se definir que a relação tem como objetivo apenas um relacionamento amoroso sem interesse de constituir família, ocasionando, conseqüentemente, na incomunicabilidade dos bens das partes contratantes.

Em contrapartida, na união estável, a partir do momento em que esta seja configurada, independentemente de contrato, todo o patrimônio do casal comunica-se em caso de uma possível dissolução ou até mesmo falecimento de um dos indivíduos, salvo disposição em contrário no contrato de convivência celebrado anteriormente à união de fato. Por conseguinte, o art. 1.725 do Código Civil estabelece que, na ausência de contrato escrito, quanto à relação patrimonial do casal, prevalecerá o regime de comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002).

2.4 Efeitos jurídicos do contrato de namoro na sociedade contemporânea

2.4.1 A autonomia de vontade nas relações familiares

Dentre os princípios norteadores do Direito de Família, o que merece amplo destaque é o que diz respeito à liberdade e menor intervenção estatal nas relações familiares. O referido princípio está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que confere aos indivíduos a possibilidade de escolher o estilo de vida que entende ser o melhor para si.

Diante do exposto, o princípio da liberdade e menor intervenção estatal é expressamente previsto no art. 1.513 do CC/02 que preleciona “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Isto posto, resta evidente que a legislação brasileira estabelece limites ao poder estatal no que tange à interferência nas relações familiares, partindo do pressuposto de que “a liberdade de constituição de família [...] diz respeito às relações mais íntimas do ser humano” (PEREIRA, 2021, p. 92).

Segundo Pereira (2021), a Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe também grandes evoluções para o Direito de Família, tendo em vista que estabelece a

paridade de tratamento aos homens e mulheres, a proteção às formas de constituir família e a igualdade de direitos dos filhos. De acordo com o autor, as inovações trazidas pela Carta Magna possui relação direta à ideia de patriarcalismo que perdurou durante anos na sociedade, possuindo reflexos até nos dias de hoje.

Além disso, Amaral (2021) acrescenta que a autonomia de vontade possui correlação ao princípio constitucional de liberdade previsto na CF/88, visto que garante aos cidadãos a faculdade de gerir a própria vida sem a intervenção do Estado nas escolhas e relações pessoais de cada indivíduo. Ademais, nos ensinamentos do autor, a vida privada pressupõe um direito de personalidade e, por essa razão, fomenta ainda mais a concepção da necessidade de intervenção mínima do Estado.

Portanto, partindo para a aplicação do referido princípio no tema do presente trabalho, não restam dúvidas de que o Estado não deve interferir na vida privada dos indivíduos, salvo se extremamente necessário para assegurar a garantia de direitos. Logo, na hipótese de existência do contrato de namoro, a óbice presente no atual ordenamento jurídico não possui qualquer respaldo legal e viola garantias fundamentais conferidas aos cidadãos, principalmente no que diz respeito à liberdade e autonomia de vontade na vida privada.

Ademais, cabe frisar acerca da diferenciação doutrinária existente na conceituação de autonomia privada e autonomia de vontade no âmbito do Direito de Família, conforme preleciona Amaral (2021, p. 194):

“[...] autonomia de vontade como a grande responsável pelas alterações no âmbito familiar, pois representa a exteriorização da vontade humana, sendo esta algo inerente aos indivíduos, que vem de dentro de cada um. Já a autonomia privada refere-se exclusivamente no âmbito do direito, mas também servindo como fator de mudança nas famílias, pois garante a liberdade jurídica do agir de cada pessoa.”

Sendo assim, diante dessas indagações, Xavier (2015, p. 65) assevera que no que tange à possibilidade do casal de estabelecer um contrato de namoro, as regras da intervenção mínima do Estado devem perdurar tendo em vista que “caberia tão só às partes envolvidas resolver autonomamente os rumos do relacionamento”.

2.4.2 Validade do contrato de namoro à luz do Código Civil de 2002

Partindo da premissa do negócio jurídico celebrado no contrato de namoro, Venosa (2020) estabelece que devem existir os três requisitos essenciais, quais sejam: existência, validade e eficácia. Portanto, no plano da existência, o negócio jurídico deve determinar o agente, a vontade, o objeto e a forma. Quanto aos pressupostos de validade, o agente deve gozar de capacidade, liberdade de vontade, licitude do objeto e adequação das formas. No que diz respeito à eficácia do negócio, este poderá trazer alguma condição ou termo para sua efetiva vigência.

A questão que merece destaque quanto à validade do contrato de namoro se baseia na ideia de que uma das partes, eventualmente, poderá afastar a idealização principal do referido contrato a partir do momento em que cogitar constituir uma família.

Diante disso, mostra-se incalculável determinar exatamente quando a relação de namoro perde seus efeitos e passa a ser uma união estável de fato, portanto a validade do contrato, até certo ponto, pode ser questionável. Tendo em vista a situação fática da relação, torna-se quase impossível classificar quais seriam os elementos essenciais que demonstram a mudança de interesse das partes contratantes.

No que tange à diferenciação prática de ambas as relações, união estável e namoro, Veloso (2018, p. 313) assevera que apesar de visualmente parecerem semelhantes, a vontade literal das partes envolvidas se difere, ocasionando a ausência do elemento essencial chamado “*affectio maritalis*”, que basicamente pressupõe o interesse de estabelecer uma entidade familiar:

“Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de ‘namoro qualificado’, os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de “*affectio maritalis*”. Ao contrário da

união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo”

Em consonância com as considerações expostas, Pereira (2021) preleciona que em razão da liberdade conferida às partes de celebrarem união estável baseado em um contrato de convivência, bem como a funcionalidade do pacto antenupcial no casamento, o contrato de namoro torna-se um meio hábil para as partes estabelecerem limites aos reflexos resultantes da relação, principalmente na esfera patrimonial.

Portanto, à vista disso, em relação à legalidade do contrato de namoro resta evidente que a legislação civil não traz em seu bojo nenhuma provável limitação para a sua existência, sendo, inclusive, plenamente admissível a formação de contratos livres, sejam eles típicos ou atípicos, conforme já analisado e demonstrado na presente pesquisa.

Ademais, no tocante da possível incidência do art. 166, IV do Código Civil, que prevê sobre a nulidade do negócio jurídico que não revestir a forma prescrita da lei, Xavier (2015) aduz acerca do princípio da presunção de inocência que vigora na atual legislação brasileira, sendo inoportuno determinar que as partes que celebram o contrato de namoro tenha o *animus* de fraudar o dispositivo legal, visto que o objeto do contrato trata-se de uma vontade íntima do casal.

Logo, quanto à validade do contrato em si, não há ressalvas que exijam maior atenção, visto que, desde que presentes os requisitos essenciais para a caracterização do negócio jurídico, qualquer contrato será válido de pleno direito. Desse modo, Xavier (2015) assevera que todas as vezes cuja validade do contrato fora questionada, o Poder Judiciário decidiu, na maioria das vezes, em favor das partes contratantes, partindo do pressuposto de que o Estado não pode interferir nas relações íntimas dos cidadãos.

Ademais, diante das inúmeras divergências acerca do tema em apreço, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial, reconheceu a impossibilidade de caracterização da união estável haja vista a ocorrência de namoro qualificado, ou seja, apesar das partes preencherem os requisitos essenciais para a caracterização da união estável, a intenção de constituir família não restou comprovada

e, partindo desse pressuposto, a relação de namoro não produzirá consequências patrimoniais. Eis a ementa que sintetiza a decisão:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. **NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.** 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. **A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.** 2.1 **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. **Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente**

anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. **A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.** 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.
(REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) [grifo meu]

Ante a jurisprudência exposta, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abriu precedentes de suma importância para a diferenciação e conceituação da união estável e namoro, principalmente no que se refere ao direito de sucessório e meação patrimonial na hipótese de uma possível dissolução da união.

Destarte, resta evidente que o Poder Judiciário vem se adaptando às novas formas de entidade familiares, ainda que de forma lenta e gradual. Por conseguinte, a legislação precisa acompanhar todas as evoluções e peculiaridades da sociedade moderna para a devida aplicabilidade da lei no caso concreto, visto que as lacunas legislativas presentes hodiernamente abrem parâmetros equivocados e retrógrados.

Nesse sentido, cabe, ainda, colacionar o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aborda, justamente, o reconhecimento do namoro qualificado e desclassifica a união estável, vejamos:

UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – NÃO SE DESINCUMBINDO DE ENCARGO PROBATÓRIO QUE LHE ERA EXCLUSIVO, A AUTORA DEIXOU

DE COMPROVAR QUE INTENCIONAVAM ESFORÇOS PARA INICIAREM A VIDA A DOIS COM ANIMUS DE FORMAR FAMÍLIA – CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIA E AFFECTIO MARITALIS NÃO DEMONSTRADAS – A JUNÇÃO DE FATOS E PROVAS INDICAM TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA DE NAMORO QUALIFICADO ENTRE AS PARTES – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005109-14.2019.8.26.0001; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)

Partindo para a análise do caso supra, trata-se de pretensão de reconhecimento de união estável *post mortem* visto que a apelante alega ter vivido com o *de cuius* de maneira contínua, duradoura e com a intenção de constituir família, anexando, inclusive, provas de suas alegações, dentre elas: fotos de festas de família, conversas entre o casal por meio de redes sociais, etc.

Todavia, conforme sabiamente explanado pela relatora Hertha Helena de Oliveira, considerando a situação fática em que o casal não mantinha coabitação e, ainda, as outras relações amorosas que o *de cuius* mantinha, esse fato, por si só, descaracteriza totalmente a incidência da união estável, mesmo que haja um relacionamento público e a assistência financeira, conforme alegado pela relatora, visto que a intenção, de fato, de constituir família não restou comprovada e por essa razão vai em desencontro com o possível reconhecimento da união estável bem como ao direito de sucessão aos bens deixados pelo falecido.

Em síntese, as decisões majoritárias dos tribunais brasileiros veem corroborando para a efetiva distinção entre união estável e namoro, determinando, ainda, os reflexos de cada relação no direito. A título de exemplificação, mister expor a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que preceitua acerca da não incidência de meação patrimonial na relação de namoro, conforme pode-se observar na ementa transcrita abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. MERAS RELAÇÕES NEGOCIAIS INCAPAZES DE CARACTERIZAR O INSTITUTO NO LAPSO TEMPORAL RECLAMADO. PROVA ORAL IMPRESTÁVEL. POSSÍVEL NAMORO QUALIFICADO. REFLEXOS PATRIMONIAIS PREJUDICADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE NÃO SATISFEITO. - "1 A configuração da união estável,

consoante o art. 1.723, do Código Civil, reclama a existência de relação pública, contínua e duradoura e, principalmente, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ausente a demonstração completa destes requisitos em um segmento da convivência do casal, torna-se inviável o reconhecimento do instituto em período no qual as partes tenham se envolvido afetivamente, mas com nítidos contornos de um namoro. 2 "É fácil a confusão entre união estável e namoro, já que, por ser ela um fato social, a sua prova decorre de atos que externam convivência pública, cujos atos também são externados quando do namoro ou mesmo do noivado, uma vez que estes, na mesma medida, são fatos da vida, sem que se tenha qualquer ato constitutivo determinante ou documentado de seu nascimento ou morte" (AC n. 2015.053710-1, Des. Gilberto Gomes de Oliveira). [...] 3 **Reconhecido que em determinado período da convivência do ex-casal estavam eles vivenciando apenas um namoro, os bens adquiridos exclusivamente por um ou outro nesse período não devem ser partilhados.** [...] (AC n. 0302240-05.2016.8.24.0091, Rel. Des. Luiz César Medeiros)" (TJSC, Apelação Cível n. 0300850-55.2016.8.24.0008, rel. Des. Ricardo Fontes). - "Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família" (REsp 1558015/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12.09.2017)" (TJSC, Apelação Cível n. 0301177-97.2014.8.24.0063, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato) [...]

(TJSC, Apelação Cível n. 0302238-31.2017.8.24.0081, de Xaxim, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-07-2020) [grifo meu]

Portanto, superadas as questões quanto à diferenciação das relações de namoro e união estável assim como os reflexos patrimoniais oriundos das mesmas, cabe adentrar, nesse momento, sobre o instrumento do contrato de namoro. Sendo assim, Silva (2019) preceitua que o contrato de namoro poderá ser formalizado pela via particular ou pública, desde que preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, bem como os arts. 421 e 422 que regem os termos gerais para a formação do contrato. Segundo o autor, é imprescindível que o contrato estabeleça cláusulas claras e concisas sobre a pretensão do casal a fim de extirpar qualquer interpretação extensiva sobre a situação fática.

Ademais, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2015, o reconhecimento do namoro qualificado como forma desclassificadora de união estável trouxe grandes avanços para o Direito de Família e, conseqüentemente, ao de sucessão, alimentos, pensão, etc. Tais peculiaridades presentes nos tempos modernos carecem de legislação específica mas podem ser bem entendidas e analisadas por uma simples interpretação analógica e fundada nos princípios basilares do direito.

Isto posto, ao Estado não é conferido o poder de intervir nas relações pessoais dos indivíduos, por violar garantias constitucionais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, conforme explanado por Silva (2019). A autonomia de vontade nas relações familiares pressupõe a mínima intervenção estatal justamente por se tratar de escolhas íntimas e pessoais de cada indivíduo, podendo infringir o direito de personalidade de cada um.

Diante dessas considerações, apesar das lacunas legislativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o contrato em apreço, não restam dúvidas de que a validade do referido instrumento é deveras notória e possui respaldo legal partindo do pressuposto de que a legislação civil permite a existência de contratos atípicos desde que presentes os preceitos essenciais de validade do contrato.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante das inúmeras controvérsias no que tange aos conceitos de namoro e união estável, e, conseqüentemente, os reflexos jurídicos de ambos institutos no caso concreto, a premissa abordada na pesquisa buscou esclarecer acerca das diferenças primordiais entre ambas relações de modo que fique tangível o devido reconhecimento do contrato de namoro como meio eficaz das partes exprimirem vontades e se desonerar de obrigações inerentes à união estável.

Faz-se mister ressaltar que a partir do momento que há o reconhecimento da união estável, as partes assumem obrigações matrimoniais como, por exemplo, partilha de bens, direito de sucessão, direito a alimentos, pensão, etc. Sendo assim, é imprescindível que se o interesse do casal é manter tão somente um namoro essa vontade deve ser formalizada e expressa por meio de instrumento público ou particular, haja vista as lacunas existentes na legislação sobre a referida forma de relação.

Portanto, conforme demonstrado durante a elaboração do trabalho, ao Estado não é atribuída a responsabilidade de definir as relações afetivas dos indivíduos e, por consequência, impor obrigações cujas partes não estão dispostas a assumir. Nesse interim, é de suma importância ressaltar sobre o princípio da autonomia de vontade, cujo pressuposto é justamente a possibilidade dos indivíduos, nas relações familiares, decidirem de acordo com os próprios interesses e objetivos.

É cediço que há uma linha tênue entre a diferenciação de namoro e união estável, considerando que a primeira forma de relação, em alguns casos específicos, possui aparência nítida de união estável, porém, o elemento primordial não se faz presente, qual seja: pretensão de constituir família.

Nesses termos, partindo para a premissa da possibilidade da formação do contrato em si, há entendimentos doutrinários diversos sobre a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico, justificando a má-fé dos contratantes em se eximir de obrigações, aparentemente, necessárias para o convívio afetivo entre duas pessoas. Todavia, de acordo com as reflexões apresentadas, presume-se, em qualquer modalidade contratual, a boa-fé dos contratantes para pactuar obrigações recíprocas,

assim, portanto, não se justifica a alegação de má-fé contratual na modalidade do contrato de namoro.

Destarte, partindo do pressuposto de existência e validade do contrato de namoro e, principalmente, a evidente necessidade de estabelecer limites às relações na situação fática, o referido contrato encontra-se amparado pelos denominados contratos atípicos e, conseqüentemente, permite com que as partes exteriorizem a verdadeira pretensão.

4 CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas durante o trabalho, o conceito de namoro sofreu grandes transformações ao longo dos anos, sendo indubitável que nos tempos hodiernos a referida forma de relação afetiva não pressupõe, necessariamente, a constituição de casamento ou união estável.

Antigamente as relações amorosas se baseavam unicamente no propósito de constituir família e procriar, carecendo, de certa forma, do afeto recíproco que são facilmente perceptíveis nos relacionamentos modernos. Dessa maneira, com o passar dos anos, a necessidade da existência de normas que previam acerca da pluralidade de entidades familiares mostrou-se indispensável para a devida adequação social da legislação.

Não obstante, apesar dos impactos gerados com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, no que diz respeito à união estável, muitas lacunas ainda são notórias dentro do ordenamento jurídico sobre o namoro e as circunstâncias que permeiam sobre essa modalidade de relação se transformar em uma possível união estável.

Em razão da insegurança jurídica, as partes têm recorrido para a formalização de um contrato de namoro para garantir a devida separação patrimonial e, principalmente, a gerência da vontade das partes no que tange aos direitos e deveres em relação ao namoro. É cediço que não cabe ao Estado impor rótulos para a vida pessoal dos indivíduos, logo, não restam dúvidas que a mínima intervenção estatal deve ser pressuposto primordial.

Durante o estudo empreendido sobre o tema em apreço, mostrou-se imperioso a abordagem dos preceitos basilares sobre os contratos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o atual Código Civil é claro e expresso sobre a possibilidade da formação de variadas espécies de contratos.

Diante disso, os denominados contratos atípicos são previstos na legislação civil no art. 425 que preceitua acerca da legitimidade da formação de contratos não previstos de forma explícita no referido diploma legal, porém, é imprescindível que as

normas gerais previstas no Código Civil sejam devidamente preenchidas para que o contrato produza todos seus efeitos legais perante a sociedade.

Além disso, no que tange ao contrato de namoro, alguns doutrinadores acreditam que o referido instrumento contratual possui características de um contrato preliminar, haja vista que estabelece diretrizes a serem seguidas pelas partes e que poderá, ou não, se converter posteriormente em uma entidade familiar de fato.

Dito isso, resta evidente que o contrato de namoro possui características semelhantes ao contrato de convivência, firmado entre as partes interessadas em união estável, ou até mesmo ao pacto antenupcial realizado antes do casamento para regulamentar e estabelecer limites para a comunicabilidade dos bens, por exemplo.

Apesar da notória validade e existência do contrato de namoro, ainda existem doutrinadores que corroboram com a ideia de que se trata de um meio de fraudar a lei e de que as partes interessadas pretendem, por meio do referido contrato, se desvincular de obrigações inerentes à relação.

Todavia, partindo do pressuposto da mínima intervenção estatal, o princípio da autonomia de vontade nas relações familiares deve ser encarado como elemento basilar e, por essa razão, qualquer imposição do Estado nesse âmbito da vida privada dos indivíduos pode ser considerada uma violação à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é público e notório que com o avanço da sociedade, principalmente com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, as estruturas familiares dos tempos remotos já não se faz presente nos dias atuais, visto que as prioridades dos casais modernos sofreram modificações significativas.

Sendo assim, é inegável que os relacionamentos atuais são, na maioria das vezes, dotados de um compromisso momentâneo, ou seja, tão somente em relação ao namoro, sem o *animus* de constituir família. Portanto, não cabe ao Estado impor aos casais que assumam uma responsabilidade que, claramente, não desejam.

À vista disso, a figura do contrato de namoro é o meio hábil e plenamente eficaz para garantir aos contratantes todos os direitos, e, por conseguinte, eximir qualquer dúvida sobre a relação afetiva da qual está inserido, garantindo, inclusive, segurança patrimonial para ambas as partes.

Conforme demonstrado na presente pesquisa, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça em 2015 trouxe parâmetros plausíveis no que se refere ao namoro qualificado e união estável, estabelecendo precedentes de suma relevância para a devida diferenciação dos dois institutos.

Com base na referida decisão do órgão superior, os Tribunais encontraram fundamentos coerentes acerca da devida separação do que seria uma relação de namoro ou união estável. Isto posto, apesar dos namoros atuais serem dotados de convivência pública, contínua e duradoura, nos termos do art. 1.723 do CC/02, a vontade de constituir família não é evidente e, por essa razão, é indiscutível que, no caso concreto, os reflexos jurídicos pretendidos com o reconhecimento da união estável não devem perdurar na relação de namoro, justamente por não incidir o chamado *affectio maritalis*.

Em suma, conclui-se que o contrato de namoro tornou-se instrumento essencial para os casais que desejam estabelecer limites patrimoniais à relação e exprimir sua vontade de apenas namorar e não constituir família. Diante disso, considerando todas as ponderações apresentadas durante o trabalho, a validade do contrato de namoro é incontestável visto a prerrogativa existente no Código Civil quanto a formação de contratos livres, desde que respeitadas as regras gerais, e as jurisprudências correlatas sobre o tema em questão.

REFERÊNCIAS

ALEM, Fabio P. **Contrato preliminar: níveis de eficácia**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

AMARAL, Lucas Marshall Santos. **A autonomia da vontade na família contemporânea**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22975/2/Lucas%20Marshall%20Santos%20Amaral.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 abr. 2021.

_____. **Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm> Acesso em 15 abr. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 02 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) [...]. Brasília, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acesso em 11 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 03 de março de 2015. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=01/04/2016>. Acesso em 02 de mai. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da União Estável**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, v. 01 n. 56, 2014. Disponível em: <<https://semanaacademica.com.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>> Acesso em 10 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: contratos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf#:~:text=A%20ESCALADA%20DO%20AFETO%20NO,%2C%20NAMORAR%2C%20CONVIVER%2C%20CASAR.&text=Doutor%20em%20Direito%20Civil%20pela,de%20Fam%C3%ADlia%20em%20S%C3%A3o%20Paulo>> Acesso em 06 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1005109-14.2019.8.26.0001. Relator: Hertha Helena de Oliveira. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 23 de abril de 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3tkwRRG>> Acesso em 26 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível 0302238-31.2017.8.24.0081. Relator: Rubens Schulz. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 09 de julho de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0302238-31.2017&foroNumeroUnificado=0081&dePesquisaNuUnificado=0302238-31.2017.8.24.0081>> Acesso em 26 de abr. de 2021.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. **Qual a eficácia jurídica dos contratos de namoro?**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte, v. 36 p. 54-73, nov./dez., 2019.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Namoro e união estável: como diferenciar essas relações.** Revista da Faculdade de Direito Uniritter, v. 1, n. 12, 2015. Disponível em: < <http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/Namoro-e-Uniao-Estavel-como-diferenciar-essas-relacoes-Diego-Silveira.pdf>> Acesso em 10 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Contratos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas.** Belém: ANOREGPA, 2018. p. 313

VENOSA, Silvio de Salvo. **Contratos afetivos: o temor do amor.** In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Família entre o público e o privado. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 334. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/285.pdf>> Acesso em 06 abr. 2021.

_____. Sílvia de Salvo. **Direito Civil: contratos.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

_____. Sílvia de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: Amor líquido e direito de família mínimo.** 1ª ed. Paraná: Clássica Editora, 2015.